



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO N.º 45, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento à substituição dos lixões pelos aterros sanitários, em cumprimento ao disposto no art. 54, da Lei n.º 12.305/2010.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00452/2016-57, julgada na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2016;

Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Recursos Sólidos, estabeleceu prazo para que os lixões sejam substituídos por aterros sanitários (artigo 54), para dar disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Considerando que a Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, estabeleceu a necessidade de substituição dos lixões por aterros sanitários, os quais serão precedidos de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição:

Art. 1º Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal que realizem ações coordenadas com fiscalização rigorosa quanto à inativação dos lixões em cada Município do respectivo Estado da federação, a fim de observar o preceito do art. 54 da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º Para a efetivação da norma prevista no artigo anterior, recomenda-se aos órgãos ministeriais a realização de termos de ajustamento de conduta e ações judiciais de obrigação de fazer, tendentes ao cumprimento da Lei n.º 12.305/2010.

Art. 3º Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal uma atuação conjunta com os órgãos ambientais municipais na realização de estudos e inspeções nos locais destinados à instalação dos aterros sanitários que substituirão os lixões, a fim de que não se afete os espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do art. 225, §1º, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em se tratando de espaços territoriais especialmente protegidos, recomenda-se aos membros do Ministério Público solicitar manifestação técnica dos órgãos locais responsáveis pela preservação do meio ambiente, com o objetivo de saber se a área eleita para a instalação do aterro sanitário admite, de forma tolerável, esta modalidade de intervenção no meio ambiente.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2016.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público